

desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas neste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e será no percentual de até 8,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 16º A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Extremoz que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 18º Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou contrato.

Art. 19º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 24 de janeiro de 2022.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita de Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1.060/2022

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN EM CONFORMIDADE COM DISPOSITIVOS DA EC 103/2019, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita do Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Extremoz APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado, com fulcro na Emenda Constitucional nº 103/2019, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Extremoz/RN, por meio desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica acrescido do § 6º ao art. 28 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º Em se tratando de filho ou irmão inválido, deve ser comprovado que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado.”

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º Fica alterado o Art. 32 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 O rol de benefícios do EXTREMOZ - PREV passa a ser limitado às aposentadorias e à pensão por morte, compreendendo os seguintes benefícios:

I – em relação aos segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária; e

d) aposentadorias especiais;

II – em relação aos dependentes:

a) pensão por morte.

Parágrafo único: Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.” (NR)

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 4º Fica alterado da Lei nº 936/2018 o art. 33, § 1º e acrescido os §§ 14 ao 17, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O servidor que for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente elencados no rol do §4 deste artigo, atenderá o dispositivo do §2º do artigo 43, ou seja, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média dos 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. Nos casos de acidente de trabalho, doença profissional ou de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples prevista no § 3º do artigo 43.

§ 12º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho, sendo obrigatória a tentativa prévia de readaptação.

§ 13º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, o benefício cessará de imediato para o segurado, retomando o servidor à atividade que desempenhava ao se aposentar ou, em sede de readaptação, para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14º O segurado que vier a exercer atividade laboral enquanto aposentado por incapacidade permanente terá o benefício suspenso de imediato, sendo encaminhado para perícia médica que, conforme o caso, opinará pela manutenção do benefício ou retorno à atividade.

§ 15º Constatada a ocorrência da situação prevista no "caput" deste artigo, deverá ser assegurado o contraditório antes da cessação do benefício.

§ 16º Em qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, havendo indícios de fraude previdenciária a decisão de reversão do benefício não prejudica eventuais sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

§ 17º Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo."

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

redação:

2018, passando a vigorar com a seguinte

"Art. 34 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte."

Art. 6º Fica alterado o Art. 35 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte **"Art. 35.** O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Extremoz/RN a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média dos 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela

competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.”(NR)

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 7º Fica alterado o Art. 36 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média dos 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição .

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS.

§ 3º Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.” (NR)

FICA ALTERADA A SEÇÃO V - APOSENTADORIAS ESPECIAL DE PROFESSOR PASSANDO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO-APOSENTADORIA ESPECIAIS

Art. 8º Fica alterado o caput do Art. 37 da Lei nº 936/2018, acrescido dos Arts. 37-A, 37-B, 37-C e o 37-D, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 35, terá os requisitos de idade reduzidos em 5 (cinco) anos e tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio 5(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedido a aposentadoria, para ambos os sexos.”(NR)

§1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação pedagógica e assessoramento.

Art. 37-A. Até que lei discipline, a concessão de aposentadoria do servidor público com deficiência será concedida na forma o parágrafo único do art. 22, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 37-B. O titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Art. 37-C. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e

biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único: Para o cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas no art. 37 será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média dos 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 9º Fica alterado o caput dos Arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Extremoz/RN até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I – 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40, da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo; e

II – Para o servidor público

não contemplado no inciso I, seus proventos corresponderão a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média dos 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou

II – anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, titulação ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 39. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Extremoz/RN até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de

idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e

II – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média dos 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; terão garantia de paridade;

II – anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 40. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Extremoz/RN até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

§ 1º

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média dos 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.” (NR)

SESSÃO V CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Fica alterado o Art. 43 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Considera-se para cálculo dos benefícios a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como

base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 6º Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal nem superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, exceto nos casos disposto no § 6, I do art. 38 e nos casos de acumulação previsto no art. 53 desta lei.

§ 7º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as

normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 8º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsão legal.

§ 9º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.” (NR)

Art. 11. Fica alterado o Art. 45 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.” (NR)

CAPÍTULO V

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 12. Fica alterado o Art. 68 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. São processos administrativos de concessão de benefícios os seguintes:

I - processo de aposentadoria voluntária;

II - processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

III - processo de aposentadoria compulsória;

IV - processo de aposentadorias especiais; e

V - processo de pensão por morte.” (NR)

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13. Fica alterado os Arts. 92 e 93 da Lei nº 936/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. São receitas do EXTREMOZ – PREV, em conformidade com a Avaliação Atuarial inicial:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração, base de contribuição;

II - A alíquota prevista no inciso I deste artigo será reduzida para 11% (onze por cento), considerando o valor da base de contribuição ou

do benefício recebido limitando-se ao teto de até 02 (dois) salários mínimos;

III - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões sobre a parcela que ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IV - O produto da arrecadação da contribuição do Município, compreendendo os órgãos e unidades administrativas da Prefeitura, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14% (quatorze por cento), acrescida de eventual alíquota suplementar definida pelo cálculo atuarial anual, sobre o valor da remuneração, base de contribuição paga aos servidores ativos;

V - Os rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira e receitas patrimoniais dos recursos do EXTREMOZ - PREV;

VI - Doações, subvenções, legados e outras receitas;

VII - Valores recebidos a título de compensação financeira;

VIII - O abono anual será considerado para fins contributivos separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago;

IX - Demais dotações previstas no orçamento municipal;

X - Por uma taxa fixada de Empréstimos consignados aos segurados do EXTREMOZ - PREV, devendo o percentual incidir sobre o valor total de cada contrato de empréstimo celebrado a ser regulamentada pelo Ministério da Economia através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

XI - Pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de contribuição previdenciárias previstas nos incisos III serão regulamentadas através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do município de Extremoz/RN, desde que, devidamente fundamentado em Relatório de Avaliação/Reavaliação Atuarial elaborado nos termos da legislação previdenciária federal vigente.

§ 2º Na hipótese de inviabilidade da aplicação do Plano de Amortização, será admitida a segregação de massa de seus segurados, desde que todos os procedimentos necessários sejam realizados em conformidade com os termos, regras e limites estabelecidos pela legislação previdenciária federal vigente.

§ 3º A regulamentação do disposto no inciso X será realizada por meio de ato emitido pelo Gestor do RPPS, com anuência do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

§ 4º As instituições financeiras que operam empréstimos consignados com o EXTREMOZ - PREV que se recusarem a efetuar o repasse da taxa definida no inciso IX, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do documento de cobrança, serão acionadas judicialmente e terão seu débito inscrito na dívida ativa do município de Extremoz/RN, permanecendo os créditos em favor do EXTREMOZ-PREV.

§ 5º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 6º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração correspondentes aos cargos efetivos do servidor.

Parágrafo Único: As contribuições dos servidores em atividade e as previstas nos incisos I ao IV do caput deste artigo serão creditadas na conta do EXTREMOZ - PREV até o décimo quinto dia subsequente ao do mês da competência.

Art. 93. As receitas de que trata o art. 92 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime próprio, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do EXTREMOZ - PREV, no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da autarquia municipal, unidade gestora única do RPPS.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários." (NR)

Art. 14. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ficam revogados os artigos 46 ao 51, 54, 73 ao 75 e 77 da Lei nº 936/2018.

Art. 16. Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de

concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei, serão considerados e contados em número de dias.

Art. 17. O Município de Extremoz/RN é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **EXTREMOZ - PREV** decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 18. O Poder Executivo poderá destinar por decreto, patrimônio imobiliário e direitos creditórios decorrentes de bens e ou ativos, ao **EXTREMOZ - PREV**, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial.

§ 1º Fica vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º A entrega de bens e direitos ao **EXTREMOZ - PREV**, nos termos deste artigo, far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedado ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

Art. 19. As alíquotas contributivas de que tratam art. 14 serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a publicação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Extremoz/RN, em 24 de janeiro de 2022.

Jussara Sales de Souza
Prefeita

PORTARIA Nº 731/2022 – GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II do Texto Magno Brasileiro.

CONSIDERANDO o que dispõe no inciso II, do art. 10 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 935, de 06 de fevereiro de 2018, em que dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e funcional da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN.

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

CONSIDERANDO solicitação contida no processo Administrativo aberto via 1Doc, sob memorando nº. 315/2022.

RESOLVE: